



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 033 /2016

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE AGOSTO DE 2016 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº:1/515/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2014.00698-7

AUTUANTE: CLÁUDIA HELENA MARTINS DE SANTANA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOTREQ S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO COM MERCADORIAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM EQUÍVOCO NA BASE DE CÁLCULO FOI SUBSTITUÍDO POR OUTRO COM CORREÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. AGENTE FISCAL REQUER O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL. O auto de infração em questão foi substituído pelo Auto de Infração nº 2014.00768-2 com correção na base de cálculo e o crédito fiscal neste reclamado foi quitado. O fisco não tem interesse na continuidade do processo ora em análise por se tratar da mesma causa constante do auto de infração cujo crédito fiscal foi pago. Reexame Necessário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **EXTINÇÃO** proferida em 1ª Instância, com fundamento no art. 87, I, 'e' da Lei nº 15.614/14, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação fiscal: "REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO REMETEU UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA MODELO416E, ACOMPANHADA DA NFE 24970. TAL NFE FOI TORNADA INIDÔNEA POR TER SIDO EMITIDA SEM BASE DE CÁLCULO E SEM O DESTAQUE OBRIGATÓRIO DO ICMS. COMO A MESMA NÃO PODE SER MAIS CANCELADA EM VIRTUDE DE EXCEDER O PRAZO DE 24 HORAS, TORNAMOS INIDÔNEA E LAVRAMOS O PRESENTE AUTO".

Nas Informações Complementares (fls. 5) o agente fiscal pede o cancelamento do auto de infração ora em análise, sob o fundamento que este foi substituído pelo auto de infração nº 2014.00768-2. E justifica que isso ocorreu pelo fato de ter incluído no auto de infração ora em análise o valor de R\$148.239,00 como base de cálculo, quando o valor correto é R\$162.357,00.

O agente fiscal junta aos autos cópia do Auto de Infração nº 201400768-2 (fls.11), lavrado em substituição ao ora em análise, o respectivo DAE-Documento de Arrecadação Estadual (fls.12) e a consulta ao sistema Controle da Receita Estadual (fls.13) onde consta o pagamento do DAE relativo ao auto de infração acima citado.

O contribuinte não ingressou com defesa e por esta razão, após o decurso do prazo legal para tal providência, foi lavrado o Termo de Revelia que repousa às fls.14 dos autos. Consta também, às fls. 14, um despacho do NUFIT – Núcleo de Fiscalização da Itinerante remetendo o processo para o CONAT:

Distribuídos os autos para julgamento, o julgador de 1ª Instância decidiu pela EXTINÇÃO do processo e destacou na ementa o seguinte posicionamento:

“TRÂNSITO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. O contribuinte deixou de informar a base de cálculo e o valor do ICMS na nota fiscal que acompanhava o trânsito da mercadoria. Auto de Infração **EXTINTO.** Falta de interesse processual. Quitado outro auto de infração lavrado com o mesmo objeto. Decisão amparada no art. 87, I, alínea ‘e’ da Lei nº 15.614/2014. **REVEL. REEXAME NECESSÁRIO’.**

A decisão singular foi levada ao conhecimento do autuado por meio da Intimação de fls. 21, remetida por carta com aviso de recebimento-AR, conforme fls. 22 dos autos, contudo o contribuinte não ingressou com recurso ordinário.

Por meio do Parecer de nº 03/2016, fls.26 a 28, a Assessoria Tributária manifestou entendimento pela confirmação da decisão singular no que foi acompanhada, na íntegra, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 29).

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em tela, realizada em fiscalização do trânsito de mercadorias – Posto Fiscal General Edson Ramalho -, traz como móvel da acusação fiscal a inidoneidade da NFE 24970.

Por outro lado, o agente fiscal reconhece ter cometido equívoco no auto de infração em lide, que foi substituído por outro auto de infração, e pede o cancelamento DO primeiro, conforme justificativa constante das Informações Complementares e requerimento anexo às fls. 06.

Pelo visto nos autos, trata-se de analisar o pedido de cancelamento do auto de infração indicado à epígrafe. Na verdade, o julgador não tem a atribuição de cancelar auto de infração, mas tem o dever de analisar os fatos e decidir conforme a legislação de regência.

No caso em apreço, o auto de infração em lide foi substituído por outro em razão de correção na base de cálculo, que se apresenta em valor maior do que o destacado no auto de infração ora em análise. O auto de infração expedido em substituição ao constante deste processo foi quitado pelo autuado, conforme robusta documentação trazida à lide.

Diante desse fato, ressalta o caráter notório da falta de interesse do Fisco quanto a exigência constante do auto de infração que deu origem ao processo em tela. E nestes termos o processo em questão deve ser julgado EXTINTO, pois é a previsão estampada no art. 87, I, 'e' da Lei nº 15.614/14. Vejamos:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o **interesse processual**. (Grifei).

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de EXTINÇÃO processual proferida na instância singular, ratificada em parecer da Assessoria Tributária e que foi adotado, na íntegra, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

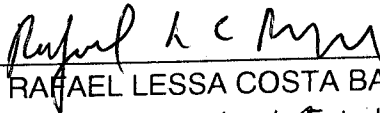
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** SOTREK S/A.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do **REEXAME NECESSÁRIO**, negar-lhe provimento, para confirmar decisão de **EXTINÇÃO** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Setembro de 2016.


ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

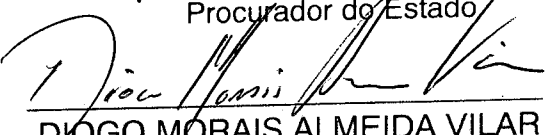
Presidente


RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Procurador do Estado


JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

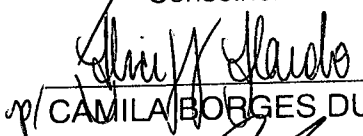
Conselheiro relator


DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

Conselheiro


LÚCIO FLAVIO ALVES

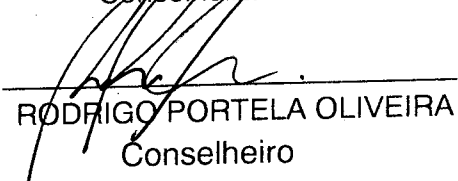
Conselheiro


CAMILA BORGES DUARTE

Conselheira


JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

Conselheiro


RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

Conselheiro